



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 139/2021	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	12434/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	45/2021
ÓRGÃO REQUISITANTE	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
IMPUGNANTE	KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

1. QUESTÃO POSTA:

A Impugnante **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** insurge-se contra o instrumento convocatório em referência, alegando em suma que Edital omitiu-se quanto a exigência de apresentação da comprovação por certificação emitida pelo INMETRO em relação ao ITEM 16 – CARRO DE EMERGÊNCIA e ITEM 20 – CAMA HOSPITALAR.

Argumenta que, deve conter no Edital a exigência de certificação do INMETRO, alegando que o produto médico hospitalar antes de chegar até o consumidor final, tem que possuir a verificação de qualidade e que a mesma é comprovada mediante a apresentação do referido certificado.

Requer o acolhimento de sua Impugnação, requerendo também a revisão dos descritos dos itens 16 e 20, para que haja uma amplitude na concorrência do produto, não sendo restringindo por certos detalhes.

Recebida a presente Impugnação com os argumentos expostos pela impugnante, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

2. DA TEMPESTIVIDADE e DAS CONSIDERAÇÕES:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica. O artigo 24 deste Decreto prescreve o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no



edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do Pregão Eletrônico 45/2021 dispõe em seu Item **14.1** e seguintes as regras relativas à apresentação de Impugnação ao Edital.

No caso em apreço, a realização do presente Pregão Eletrônico se dará na data de 01/09/2021 (quarta-feira), no horário das 9:00 horas, por meio da Plataforma Online BLL.

Assim, o primeiro dia da contagem regressiva para a apresentação da Impugnação seria o dia 31/08/2021 (terça-feira), posto que não se computa o dia da abertura do certame; o segundo dia da contagem regressiva seria o dia 30/08/2021 (segunda-feira), e o terceiro dia da contagem regressiva seria o dia 27/08/2021 (sexta-feira), visto que a contagem se dá pelos dias úteis.

Portanto, o prazo final para os que os interessados Impugnassem o Edital seria a data de **26/08/2021** (quinta-feira), até o último minuto do encerramento do expediente deste Órgão.

Assim, considerando que a Impugnação do **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** foi protocolada na data de 27/08/2021, por meio eletrônico, conforme se verifica no presente processo, ou seja, **FORA DO PRAZO LEGAL**, resta patente a intempestividade da presente Impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Contudo, ainda que intempestivos, com base no direito de petição, cumpre-nos esclarecer que quanto à alegação da impugnante, restará demonstrado que a pretensão não encontra acolhimento na legislação que rege os processos licitatórios e nas normas contidas neste Edital, senão vejamos:

A presente Impugnação visa incluir nos requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação de certificado do INMETRO para o ITEM 16 – CARRO DE EMERGÊNCIA e ITEM 20 – CAMA HOSPITALAR.

Quanto a referida certificação, primeiramente, insta salientar que através dos processos de licitação, a Administração Pública deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa, com o fim de evitar gastos demasiados e desnecessários, visando uma gestão de recursos públicos da maneira eficiente e austera.



Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

Por determinação contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao contrário do requerido pela Impugnante, não se visualiza neste momento a obrigatoriedade de se incluir a exigência de apresentação do Certificado do INMETRO dos produtos, tendo em vista que, por certo as empresas participantes deverão possuir tal documentação, visto que inerentes a própria atividade exercida por elas, não havendo a necessidade de inseri-las no Edital como documentos exigíveis.

O presente Edital condiciona a participação de quaisquer empresas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste.

Assim, é certo que para fornecer os materiais objeto desta licitação, a CONTRATADA deverá considerar como base legal a legislação federal, estadual e municipal e as normas técnicas vigentes aplicáveis, referentes ao assunto.

Portanto, a solicitação do referido documento (CERTIFICADO DO INMETRO), tendo em vista que as exigências estabelecidas em lei, deverão ser cumpridas por todas as licitantes, pois as normas legais que regulam a atividade devem ser obedecidas por todos os que pretendem fornecer produtos que são regulamentados por leis especiais.

O fato do Edital não exigir a apresentação do Certificado do INMETRO, não exige nenhuma participante de cumprir a lei, até porque, a administração poderá, à qualquer momento, solicitar sua apresentação, mesmo após a assinatura do contrato, que poderá ser rescindido caso não seja comprovada a regularidade do produtos adquiridos conforme legislação pertinente.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

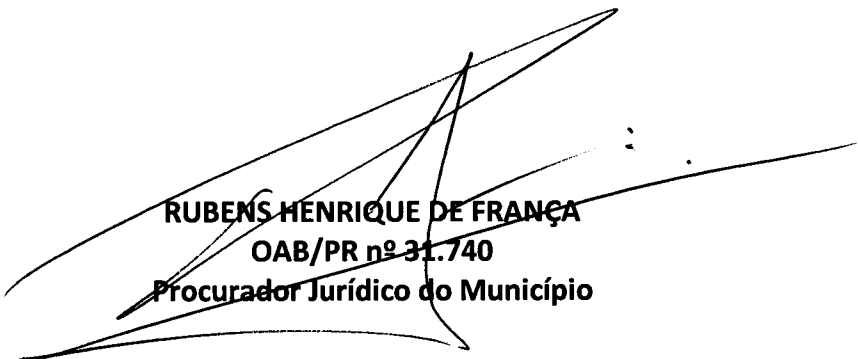
Deste modo, entendemos que a Impugnação deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação, devendo ser mantido o Edital nos seus estritos termos, dando prosseguimento ao processo.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de **NÃO CONHECER** a presente Impugnação, posto que **INTEMPESTIVA**, pelas razões expostas, devendo a presente licitação prosseguir nos seus exatos termos, mantendo hígido o Edital, dando prosseguimento ao processo.

S.M.J, é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 31 de agosto de 2021.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município